



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1909, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como temas transversais, bem como adicionar o tema dos direitos humanos e cidadania no rol dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como temas transversais, bem como adicionar o tema dos direitos humanos e cidadania no rol dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....  
§ 9º Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a produção e a distribuição de material didático adequado.

.....  
§ 11. A temática dos direitos humanos e cidadania constituirá disciplina obrigatória da educação básica. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19380.05998-79

## JUSTIFICAÇÃO

Altas taxas de feminicídio. Crimes ambientais, que provocam morte de pessoas, animais, plantas, rios. Adolescentes assassinados, de forma cruel, por pessoas da mesma faixa etária, dentro de uma escola. Desigualdade e desamparo. Infelizmente, é nesse caldo atroz que navegamos no início de 2019.

Há algo de muito errado – e acreditamos que essas tragédias, anunciadas ou não, têm a ver em grande medida com a dificuldade na convivência pacífica entre os indivíduos, com a falta de entendimento do impacto que nossas ações, boas ou ruins, causam sobre as outras pessoas e com a ausência do diálogo, ferramenta para o desenvolvimento de uma cultura de paz.

Nesse contexto, não se pode ignorar o papel que a educação exerce, pois é nos ambientes escolares que, de maneira geral, entramos em contato com nossos pares e com a diferença. É na escola que descobrimos, desde os mais tenros anos, que nossos desejos não são sempre os mais adequados para a coletividade e que existem pessoas diferentes de nós, nos mais variados aspectos, e que, mesmo não compartilhando conosco semelhanças na orientação sexual, nas condições econômicas ou no credo religioso, essas pessoas merecem respeito e consideração.

É preciso, assim, propiciar momentos, nas escolas, de construção de saberes que promovam o desenvolvimento de atitudes de respeito aos direitos humanos e de promoção da paz. Além disso, é importante oferecer momentos de reflexão e de construção de competências para que o indivíduo possa, diante das diversas situações do cotidiano, identificar o não atendimento de seus direitos fundamentais e tomar as devidas providências para superar o desrespeito e a degradação. Como exemplo da ausência desse conhecimento, podemos citar a situação de muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, que se calam, por não conhecerem seus direitos e não saberem como acessar os canais para fazer com que eles efetivamente sejam respeitados.

É urgente, sobretudo, que os indivíduos se qualifiquem para atuar de forma positiva, estabelecendo, tanto nas situações mais simples quanto nas mais complexas, ações e atitudes de profunda adesão ao rol

SF/19380.05998-79

consolidado dos direitos humanos. Ainda a título de exemplo, citamos a formação dos meninos, que precisa considerar a igualdade de gênero como mecanismo de construção de uma vida em sociedade mais plena e satisfatória. Em outras palavras, não basta formar as meninas para que exijam seus direitos. É preciso também educar as novas gerações de meninos, a fim de que reconheçam a igualdade como pedra fundamental de seus relacionamentos e contribuam para a superação de preconceitos.

Em suma, o acesso a conhecimentos sobre a disciplina dos direitos humanos e sobre a conscientização acerca das práticas de prevenção à violência contra as mulheres é fundamental – e a escola é uma das instituições mais preparadas para realizar o trabalho.

Há inclusive preocupação de vários países em estabelecer práticas educacionais consistentes acerca dos direitos humanos. A título de exemplo, citamos notícia divulgada em 29 de dezembro de 2017, sobre decisão da Comissão Sul-Africana de Direitos Humanos, agências governamentais de educação, universidades, bem como do escritório regional para direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) para a África Austral, de desenharem uma política regional para integrar o tema nos currículos escolares. Segundo o secretário-geral da ONU para os Direitos Humanos, Andrew Gilmour, “a educação em direitos humanos ajuda as pessoas a conhecerem os seus direitos – assim elas podem reivindicar e defender-se melhor e encorajar os outros a se defenderem”.

Pensamos que o Brasil não pode ignorar tal necessidade. A mera inclusão dos direitos humanos como tema transversal, no art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, não é suficiente para dar conta da complexidade da tarefa. Na prática, salvo honrosas exceções, o que acontece é que o conteúdo se dispersa e não há garantia de que seja trabalhado, sobretudo com a profundidade requerida.

É oportuno, pois, dar o salto qualitativo necessário na educação escolar em direitos humanos no Brasil. Esse salto demanda que se dê novo *status* ao tema, tratando-o como disciplina específica, com espaço garantido na grade horária e na construção das propostas didático-pedagógicas.

Pensamos ainda que é pertinente adicionar, no referido § 9º do art. 26, a prevenção à violência contra as mulheres como tema transversal, para que conhecimentos sobre esse assunto passem a perpassar e a constituir



SF/19380.05998-79

temática a ser considerada na realização das atividades e práticas pedagógicas realizadas nas escolas.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19380.05998-79

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 26